

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Cargos e Vencimentos e estabelece a forma de evolução funcional dos servidores de provimento efetivo, ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE.

Art. 2º. Para efeito da aplicação desta Lei, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

I - Servidor Público - são os titulares de cargo público efetivo com o regime jurídico estatutário, integrantes da Administração direta das autarquias e das fundações. públicas com personalidade de Direito Público;

II - Cargo Público - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e remuneração a ser paga pelos cofres públicos;

III - Classe - é o indicativo da posição do servidor público quanto ao vencimento, representado por algarismos romanos dispostos na tabela de vencimento verticalmente;

IV -Referência - é a posição distinta horizontalmente dentro de cada classe, identificada por letras;

V - Carreira - é o conjunto de classes do cargo, hierarquizadas, organizadas segundo o grau de complexidade das tarefas e respectivos requisitos, oferecendo possibilidade ao servidor de se desenvolver funcional e profissionalmente, através da passagem dentro do mesmo cargo a nível hierarquicamente superior, dentro da estrutura de classes, com alteração de nível ou de referência dentro da mesma classe;

VI - Plano de carreira - É o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a requalificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

VII - Vencimento Base - É a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo publico com valor fichado em lei, vedada a sua vinculação ou equiparação;

VIII - Remuneração - É o vencimento base do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei;

IX – Progressão – É a passagem do servidor de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupa, observados os critérios definidos nessa Lei.

CAPITULO II

DA CARREIRA DO SERVIDOR

Seção I

DO PROVIMENTO

Art.3º. A investidura dos cargos de Agente Comunitário Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE depende de aprovação previa em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de suas atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art.4º. São requisitos básicos para a investidura em cargo público de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE:

- I- A nacionalidade brasileira;
- II- O gozo dos direitos políticos;
- III- A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- Haver concluído o Ensino Fundamental;**
- V- A idade mínima de dezoito anos;
- VI- Aptidão física e mental;
- VII- Ter disponibilidade de tempo integral para exercer suas atividades em 6 horas diárias, totalizando 30 horas semanais;**
- VIII- Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art.5º. Competem aos Agentes Comunitários de Saúde as atribuições determinadas na Portaria nº 648, de 28 de março de 2006, e na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 além do exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão do seu chefe imediato.

I - participar do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe, identificando grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos, inclusive aqueles relativos ao trabalho, e da atualização contínua dessas informações, priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;

II - realizar o cuidado em saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da unidade de saúde, no domicílio e nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros), quando necessário;

III - realizar ações de atenção íntegra! conforme a necessidade de saúde da população local, bem como as previstas nas prioridades e protocolos da gestão local;

IV - desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;

V - realizar a escuta qualificada das necessidades dos usuários em todas as ações, proporcionando atendimento humanizado e viabilizando o estabelecimento do vínculo;

VI - responsabilizar-se pela população adscrita, mantendo a coordenação do cuidado mesmo quando esta necessita de atenção em outros serviços do sistema de saúde;

VII - participar das atividades de planejamento e avaliação das ações da equipe, a partir da utilização dos dados disponíveis;

VIII - identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações inter setoriais com a equipe, sob coordenação da Secretaria Municipal de Saúde;

IX- garantir a qualidade do registro das atividades nos sistemas nacionais de informação na Atenção Básica;

X - realizar outras ações e atividades a serem definidas de acordo com as prioridades locais;

XI - trabalhar com adscrição de famílias em base geográfica definida, a microárea;

XII- estar em contato permanente com as famílias desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e a Prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe;

XIII - cadastrar todas as pessoas de sua microárea e manter os cadastros atualizados;

XIV- orientar famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;

XV - desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e de agravos, e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito daquelas em situação de risco;

XVI - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio cultural da comunidade;

XVII - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

XVIII- o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

XX - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

XXI – não caberá ao Agente comunitário de saúde o preenchimento de qualquer ficha de procedimento, de outros profissionais de saúde em atendimentos na unidade de saúde ou atendimentos ancora, tais como, ficha de citológico, mamografia, aveiam, etc.

§ 2º. É permitido ao ACS desenvolver atividades nas unidades básicas de saúde, desde que vinculadas às atribuições acima, conforme determina a Portaria nº 648/GM de 28 de março de 2006.

Art, 6º. Compete ao Agente de Combate às Endemias o exercício de atividade de .atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão do gestor municipal, nos termos do Art.4º. da Lei Federal nº 11.350/2006.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CARREIRA E DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Seção I

DO PLANO DE CARREIRA

Art. 7º. Entende-se como Plano de Carreira, o instrumento de administração de recursos humanos que visa estabelecer grupos de funções sistêmicas ensejadoras do desenvolvimento profissional e funcional do servidor, pela adição cumulativa de responsabilidade, elevação de hierarquia das relações e complexidade do trabalho, criando motivações e desafios como resultado da aferição de desempenho do servidor.

Seção II

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 8º_ O desenvolvimento funcional tem por objetivo permitir ao servidor o melhor uso de seu potencial e o conseqüente reconhecimento do seu mérito pela Administração, no exercício de cargo efetivo.

Parágrafo único. O desenvolvimento funcional na carreira far-se-á por progressão horizontal e por progressão vertical.

Seção II

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 9º- Progressão Horizontal é a passagem do servidor estável da referência onde se encontra para a referência superior, dentro da mesma classe, e alcançada a última referência desta, o deslocamento para a primeira da classe seguinte, obedecido o critério de tempo de serviço e avaliação de desempenho, e atendidas cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter cumprido o estágio probatório;

II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na referência a contar do início do estágio probatório, período em que não serão admitidas mais de 04 (quatro) faltas injustificadas;

III - não ter sofrido no período, pena disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

IV- ter exercício nas ações e serviços e promoção da saúde, vigilância epidemiológica e endemias (art. 9º A § 2º da Lei 11.350/2006);

§1º O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata o inciso II deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos do que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§2º - A contagem do tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior.

§3º - Não interromperá a contagem do período aquisitivo o exercício de cargo em comissão, ou função de confiança, coordenação desde que dentro da função de ACS e ACE.

§4º - A administração concederá a Progressão Horizontal a cada 3 anos, concedendo 10% de aumento em cima da primeira referência de cada classe, a cada mudança de referência de uma inferior para uma superior observadas as condições estabelecidas nos incisos I a IV deste artigo.

Seção IV

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art.10º - Progressão vertical é a passagem do servidor estável da classe onde se encontra para a referência inicial da classe seguinte, obedecendo ao critério de titulação, qualificação funcional, e atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I - ter apresentado documentação que comprove a titulação exigida para a próxima classe e ter 3 anos de efetivo exercício na classe em que se encontra, a contar do estágio probatório para poder progredir.

II - estar no efetivo exercício do seu cargo nas ações e serviços de promoção da saúde vigilância epidemiológica e endemias;

III - não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos que antecederem à Progressão Vertical;

IV – Caberá a uma comissão paritária analisar os pedidos de Progressão Vertical aprovando ou reprovando os mesmos, os pedidos de progressão que forem aprovados deverão ser encaminhados a Secretaria de Administração para que seja concedido o reajuste conforme a nova classe atingida.

§ 1º. O servidor deverá solicitar a progressão vertical por escrito, mediante apresentação dos documentos necessários.

§2º. A progressão vertical será concedida sucessivamente de forma que o servidor será promovido a classe superior se tiver cumprido os itens previsto no inciso I deste artigo e comprovada a titulação necessária da classe almejada.

§3º. As classes ficarão classificadas conforme itens abaixo relacionados;

CLASSE I: Nível Fundamental

CLASSE II: Nível Médio

CLASSE III: Nível Médio + Técnico (desde que o curso técnico seja na área de saúde)

CLASSE IV: Graduado (Desde que tenha cursado qualquer graduação na área de saúde)

CLASSE V: Graduado + Especialização (Desde que a graduação e a especialização sejam na área de saúde)

§5º. Os aumentos concedidos para cada mudança de classe ficarão conforme itens abaixo;

- I- Da classe I para a classe II 20% em cima do piso salário.
- II- Da classe II para a classe III 30% em cima do piso salário.
- III- Da classe III para a classe IV 40% em cima do piso salário.
- IV- Da classe IV para a classe V 60% em cima do piso salário.
- V- Os valores serão reajustados conforme o piso salário dos ACS e ACE.

Seção V

DA REMUNERAÇÃO

Subseção I

DO VENCIMENTO

Art.13º - A remuneração inicial dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias se dará em conformidade com os valores previstos na Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014.

Parágrafo único. Ficam equiparados salarialmente os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Art. 14º - A data base para negociação dos vencimentos dos cargos dos servidores é Janeiro de cada ano;

Parágrafo único. Sendo Base para negociação à percentagem concedida ao aumento do salário mínimo, não podendo o reajuste ser inferior ao mesmo, caso no decorrente ano não ocorra aumento de salário mínimo será tomada como base o ultimo percentual de aumento concedido.

Seção II

Das Licenças

Art. 74. Além das licenças previstas na Lei 2.378, de 02 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande, poderá ser

concedida licença aos profissionais da área de saúde inseridos na presente Lei, com a respectiva remuneração para:

I – Frequentar cursos de formação ou capacitação profissional;

II – Participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos relacionados à sua área de atuação no Sistema Municipal de Saúde;

III – participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais tenha sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical;

IV – Mandato classista;

V – Licença maternidade por adoção ou guarda.

VII- Mandato eletivo

Subseção II

DAS VANTAGENS

Art.15º. Além do vencimento os servidores efetivos poderão receber as seguintes vantagens:

I-Gratificações:

a) por encargos de cursos; será concedido 5% do salário bruto, por cada curso concluído não podendo ultrapassar o limite de 5 curso, sendo os mesmos obrigatoriamente na área de educação em saúde ou promoção em saúde.

b) de função; GNT

c) natalina;

d) de incentivo a produtividade; será concedido 10% do salário bruto, para o funcionário efetivo que no período de um ano mantiver em 100% as metas estipuladas pela secretaria de saúde.

e) de incentivo adicional

II- Adicionais:

a) por tempo de serviço;

b) por insalubridade; será concedido no mínimo 20% para os ACS para os ACE.

- c) por serviço extraordinário;
- d) férias.
- e) PMAQ
- f) Gratificação de Cargo Comissionado - GCC;
- g) Gratificação de Atividade Especial - GAE;
- h) Adicional de Função Gratificada - AFG;
- i) 1/3 (Um Terço) de férias;
- j) Hora-extra;
- l) Adicional Noturno;
- m) Representação;
- n) Adicional de Insalubridade;
- o) Adicional de Tempo de Serviço – Quinquênio
- p) Gratificação do PSF;

Parágrafo Único - O adicional de insalubridade não se incorpora para fins de aposentadoria. Das vantagens previstas neste artigo, apenas o adicional por tempo de serviço, e as gratificações de incentivo profissional e titularidade são incorporáveis para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 16. A gratificação de cargo comissionado será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, nomeado pelo Prefeito Municipal para ocupar cargo de provimento em comissão.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será correspondente ao valor do vencimento do cargo para o qual o servidor for nomeado.

§ 2º - O servidor efetivo que for exonerado do cargo comissionado deixará de receber a gratificação de cargo comissionado.

Art. 17. A gratificação de atividade especial será concedida aos servidores que, além do desempenho de suas funções regulares, forem designados para participar de:

I - Comissão de Licitação;

II - Comissão Permanente de Sindicância ou Comissão Especial de Inquérito;

III - Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Concursos Públicos para Recrutamento de Pessoal, Comissão de Avaliação de Servidores em Estágio Probatório;

IV – Comissão organizadora de conferência, seminário, simpósio, congresso ou outros eventos, no âmbito da Secretaria de Saúde;

V – Outras atividades especiais, no interesse da Administração Municipal.

§ 1º – A gratificação de que trata o caput deste artigo será de 60% (sessenta por cento) do valor do vencimento do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º - O servidor só fará jus à gratificação de atividade especial durante o período que estiver desenvolvendo uma atividade especial, cumulativa à função regular que desempenha na administração municipal.

§ 3º - É permitida a acumulação, pelo mesmo servidor, da Gratificação de Atividade Especial com qualquer das vantagens pecuniárias.

Art. 18. O adicional de função gratificada será concedido ao servidor efetivo designado pelo Prefeito Municipal para exercer uma das funções gratificadas constantes no anexo III da presente Lei.

§ 1º - O valor do adicional de função gratificada será de 60% (sessenta por cento) do valor do vencimento base do servidor.

§ 2º - O servidor que for afastado da função gratificada deixará de receber o adicional de função gratificada.

§3º - Fica proibida a acumulação do Adicional de Função Gratificada e da Gratificação pelo exercício de Cargo Comissionado, pelo mesmo servidor.

Art. 19. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que tiver direito no período.

Art. 20. O servidor que, no exercício de suas atividades ultrapassar o limite de sua jornada diária de trabalho, receberá as horas extras correspondentes com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo único - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporais, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho diária.

Art. 21. O servidor que desenvolver suas atividades no horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas horas) de um dia e 05:00 (cinco horas) do dia seguinte, fará jus ao adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) em relação aos seu vencimento base.

§ 1º - A hora noturna será computada como tendo 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho.

Art. 22. Os ocupantes de cargo de provimento em comissão que desenvolvem suas funções em tempo integral na administração municipal farão jus ao adicional de representação de 60% (sessenta por cento) sobre o seu vencimento básico.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos Secretários Municipais ou ocupantes de Cargos com status de Secretário Municipal.

Subseção II

Da Gratificação por Aprimoramento Profissional

Art. 23. A Gratificação por Aprimoramento Profissional será concedida aos servidores da área de saúde, abrangidos por esta Lei, em virtude da participação de cursos de extensão e/ou de aprimoramento profissional.

Art. 24. A Gratificação por Aprimoramento Profissional será concedida no valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do cargo.

Art. 25. A concessão da Gratificação por Aprimoramento profissional exigirá o atendimento das seguintes condições:

I – Cumprimento pelo servidor do período relativo ao Estágio Probatório;

II – O curso esteja relacionado com a área de saúde;

III – conclusão de Curso de Extensão ou Aprimoramento Profissional com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, para os cargos de nível fundamental e médio;

Parágrafo único - A gratificação por Aprimoramento Profissional será concedida uma única vez, durante a vida funcional do servidor.

Art. 26. Serão considerados os cursos de extensão, aperfeiçoamento, aprimoramento, ou atualização profissional, realizados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, pela Secretaria de Saúde ou por Instituição indicada ou contratada por esta, os realizados por Universidades, Instituições Públicas e Privadas.

Parágrafo único – O prazo estabelecido neste artigo terá como referência os períodos previstos para concessão do título apresentado e a data do requerimento respectivo, protocolado pelo servidor.

§ 1º A contar da ciência do indeferimento da solicitação, caberá recurso, por parte do servidor, à Secretaria Municipal de Administração, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º A Secretaria Municipal de Administração, apreciará o recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, considerando a data de interposição.

Art. 20º. Em caso de alteração da situação funcional, decorrente de aprovação em novo Concurso Público para servidor do quadro da Secretaria de Saúde, o mesmo continuará fazendo jus ao adicional por titulação obtido no cargo anteriormente ocupado, desde que:

I – O título que originou a concessão não seja pré-requisito para o novo cargo;

II – O título esteja relacionado à área, às atribuições e ao conteúdo ocupacional do novo cargo a ser exercido pelo servidor;

III – não haja interregno entre as situações de vínculo funcional com a Secretaria.

Parágrafo único – Para fins do disposto neste artigo, será considerado como base para cálculo o padrão de vencimento inicial correspondente do cargo que o servidor vier a ocupar.

Seção VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 27 - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias sujeitar-se-ão ao regime jurídico estatutário e terão jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e semanal de 30 (trinta) horas.

Seção VII

DA AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE

Art. 28 - A avaliação de produtividade para fins da presente Lei é a aferição dos resultados alcançados pelo servidor, no exercício das suas funções, sendo avaliados anualmente.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.29 - Aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias aplica-se além das disposições previstas na presente Lei, Bem como as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal nas situações que se fizerem necessária, observado a Supremacia do Interesse Público,

Art.30 - Em cumprimento à Lei Federal 12.994/2014 que altera a Lei Federal 11.350/2006, em seu art. 9º A, § 1º, os Agentes de Combate às Endemias e os Agentes Comunitários de Saúde convocados após a publicação da presente Lei, iniciarão suas carreiras com o piso salarial profissional inicial de R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais), na classe I referência A.

Art. 31- Pela equiparação salarial estabelecida pelo inc. I do art. 9º G da Lei Federal nº 11.350/2006, todos os ACE e ACS que já se encontram em efetivo exercício de suas funções no quadro de servidores do Município, manterão seus salários no valor de R\$

1.212,36 (um mil, duzentos e doze reais e trinta e seis centavos) até que possam alcançar as progressões Horizontais e verticais, ou seja, na referência e classe imediatamente superior ao valor do referido salário, à partir da classe II, referência C, os ACS e ACE que já cumpriram 3 anos de efetivo exercício do cargo poderão progredir verticalmente mediante comprovação de título que o enquadre na classe a partir da aprovação da presente Lei.

Art. 32- É vedada a contratação temporária ou terceirizada de ACS e ACE, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável;

Art. 27º - Será garantido aos ACS e ACE, Equipamentos de proteção individual e Material de expediente, conforme suas necessidades;

- a) Bolsa;
- b) Camisa;
- c) Calça;
- d) Tênis;
- e) Protetor solar;
- f) Boné;
- g) Mascaras;

Art.33 - Esgotada a reserva técnica para o cargo de ACS em determinada área geográfica, poderá ser realizado novo Processo Seletivo Público para a recomposição desta reserva, ainda que haja aprovados para outras áreas.

Art.34- O monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde serão realizados pelo e-SUS/SISAB- Sistema de Informações em Saúde para a Atenção Básica ou Sistema de Informação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde -SIPACS, ou ainda, por outro sistema implantado no Município com possibilidade de alimentar a base de dados de um dos dois Sistemas do Ministério da Saúde (e-SUS/SIP ACS).

Art.35 - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei Municipal correrão à conta de dotação própria do orçamento, suplementada se necessário, de acordo com a disponibilidade financeira do Município, bem como orçamento da União no termos do art, 9º E da Lei 11.350/2006.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - No que se refere aos ACE quanto à função de coordenador de vigilância ambiental, educador em saúde (IEC) e digitador, caberá ao poder executivo escolher um dos funcionários efetivos habilitado para exercer a determinada função.

ANEXO I

TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E CARGA HORÁRIA

CARGO	CARGA HORÁRIA
Agente Comunitário de Saúde	30 horas semanais
Agente de Combate a Endemias	30 horas semanais

ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO, TÍTULO DO CARGO, DESCRIÇÃO DO CARGO, E PRÉ-REQUISITOS:

CARGO:

Agente Comunitário de Saúde

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:

A) SUMÁRIA

Atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

B) TAREFAS TÍPICAS/AGLOMERADAS

- Realizar mapeamento de sua área;
- Cadastrar as famílias e atualizar permanentemente esse cadastro;
- Identificar indivíduos e famílias expostos a situações de risco;
- Orientar as famílias para utilização adequada dos serviços de saúde disponíveis;
- Realizar ações e atividades, no nível de suas competências, nas áreas prioritárias da Atenção Básicas;
- Realizar, por meio de visita domiciliar, acompanhamento de todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe;

- Estar em contato permanente com as famílias desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e a prevenção das doenças, de acordo com planejamento de equipe;
- Desenvolver atividades de prevenção de doenças e de agravos, com ênfase na promoção da saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo sempre a equipe informada;
- O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, de óbitos, doenças e outros agravos à saúde.

CARGO:

Agente de Combate a Endemias

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:

A) SUMÁRIA

Desenvolver o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

B) TAREFAS TÍPICAS/AGLOMERADAS

- Executar os serviços de desinfecção em residências, para evitar a proliferação de insetos e animais peçonhentos;
- Desenvolver atividades inerentes ao combate à doença de Chagas, esquistossomose, dengue e outras doenças;
- Proferir palestras em escolas públicas e associações comunitárias com a finalidade de melhorar hábitos e prevenir doenças;
- Zelar pela conservação dos materiais e equipamentos sob sua responsabilidade; atender às normas de segurança e higiene do trabalho e realizar outras tarefas afins;
- O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com diretrizes do Sistema Único de Saúde e sob supervisão do gestor da Secretaria Municipal de Saúde.

ANEXO III

CARGOS: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1086,92	1195,61	1.304,30	1.413,00	1.521,69	1.630,38	1.739,07	1.847,76
II	1.304,30	1.434,73	1.565,16	1.695,60	1.826,03	1.956,46	2.086,89	2.217,32
III	1.413,00	1.554,30	1.695,60	1.836,89	1.978,19	2.119,49	2.260,79	2.402,09
IV	1.521,69	1.673,86	1.826,03	1.978,19	2.130,36	2.282,53	2.434,70	2.586,87
V	1.739,07	1.912,98	2.086,89	2.260,79	2.434,70	2.608,61	2.782,52	2.956,42